



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS**

Recurso Criminal nº 3-71.2011.6.21.0164

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – USO DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS
Recorrente: MUHAMAD MAHMOUD DEEB OMAR
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

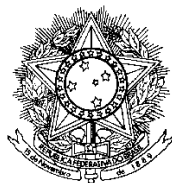
PARECER

ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ARTIGOS 289 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS DE ALISTAMENTO ELEITORAL. 1. Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório angariado nos autos **2.** Configurado o delito de uso de documento falsificado no intuito de proceder ao alistamento eleitoral, tendo o réu confessado sua autoria. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 303/306) interposto por MUHAMAD MAHMOUD DEEB OMAR contra sentença (fls. 295/298) do Juízo Eleitoral da 164ª Zona Eleitoral - Pelotas/RS, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o réu à pena de 2 anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, e à pena pecuniária, fixada em 8 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos.

Em suas razões de recurso, pugna o acusado pela improcedência da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pretensão punitiva e por sua absolvição. Requer que, caso sobrevenha juízo condenatório, seja considerada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, “d”, do Código Penal).

Após, subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de MUHAMAD MAHMOUD DEEB OMAR pela prática dos crimes previstos nos arts. 289 e 353 da Lei 4.737/65, na forma do artigo 69 do Código Penal, nos seguintes termos:

“Fato 1:

No ano de 2002, em data anterior a outubro, em dia e hora incertos, perante um dos cartórios eleitorais, nesta cidade, o denunciado inscreveu-se fraudulentamente eleitor.

Na ocasião, valendo-se de uma Certidão de Nascimento falsificada (não apreendida) em nome de Walter Saleh Alud, obtida com Muhammad Mahmud Schehaded Abu Zahra, já falecido (conforme informação das fls. 74/75 do IP), o denunciado requereu a expedição do Título Eleitoral nº 070320590442, dentre outros documentos.

Fato 2:

Entre os anos de 2002 e 2008, o denunciado fez uso do Título Eleitoral falsificado, exercendo o direito de voto, como se fosse Walter Sales Alus (conforme folhas de votação das fls. 37/45 do IP).

Após ter sido preso em flagrante em 14 de junho de 2010, na cidade de Rio Grande/RS (autos em apenso), o denunciado, logo que foi posto em liberdade, queimou os documentos que possuía, onde constava o nome de Walter.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ASSIM AGINDO, incorreu o denunciado nas sanções dos artigos 289 e 353, ambos da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), na forma do art. 69, do Código Penal."

A materialidade dos delitos em tela restou comprovada pelos documentos dos autos, principalmente aqueles juntados às fls. 41/48, o que vem solidificado pela admissão dos fatos pela pessoa do acusado, em sede de depoimento judicial (fls. 266/267).

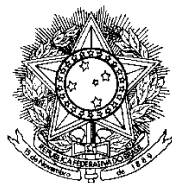
Com relação à autoria e tipicidade, o réu confessou, integralmente, tanto os fatos como sua intenção em efetivar a conduta delituosa. Do seu depoimento judicial (fls. 266/267), tem-se que a admissão dos crimes foi feita sem qualquer irregularidade ou vício que pudesse maculá-la.

Os depoimentos policiais colhidos corroboram a conclusão (fl. 192), esclarecendo, ainda, o que poderia ter motivado o réu a cometer o delito (fl. 202):

"Esse homem, essa pessoa disse que realmente pretendia tirar o passaporte brasileiro, porque ele é da Jordânia, tinha dificuldade de obter passaporte jordaniano e acho que com o passaporte brasileiro ele estaria mais facilmente o país dele".

Como é lícito depreender, o dolo resta claramente demonstrado, pois o acusado inscreveu-se fraudulentamente eleitor, mediante documento falso, e exerceu irregularmente o direito de voto com vistas à obtenção de documentos que lhe permitissem o livre trânsito no país, especialmente o passaporte brasileiro. Contudo, tal motivo não é capaz de afastar a incidência do delito, uma vez que a permanência no país pode ser regulamentada em obediência à legislação de imigração, sendo sendo necessário e nem justificável lançar mão do expediente ilegal intentado pelo recorrente.

Ademais, quanto à tese defensiva de aplicação do princípio da consunção ao presente caso, que refere que os crimes eleitorais praticados não passariam de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fase para a concretização de crime previsto por outra norma (art. 304 do Código Penal), restando claro que a única intenção com a falsificação do título de eleitor e o exercício irregular do voto seria a obtenção e a manutenção de um passaporte brasileiro, tem-se que esta não merece ser acolhida, senão vejamos.

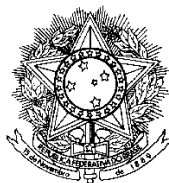
Primeiramente, verifica-se que o réu permaneceu no Brasil sem recorrer a meios ilícitos, tendo em vista que o acusado possui visto de permanência no país. Além disso, somente se aplica o princípio da absorção *“quando os crimes envolvidos guardam entre si relação de consunção, ou seja, quando idênticos os objetos jurídicos e os sujeitos passivos envolvidos em ambas as infrações”*.

Esse não é o caso que se apresenta, tendo em vista a diferença entre os bens jurídicos protegidos e o sujeito passivo. No artigo 289 do Código Eleitoral, se protegem *“os serviços de alistamento eleitoral, que pressupõe a qualificação e inscrição do eleitor, dos quais resultam a lista geral de eleitores de uma circunscrição e o cadastro geral de eleitores de todo o País. Efetivado o alistamento, expede-se o título eleitoral ao eleitor, habilitando-o, assim, ao exercício da cidadania. É Crime Contra os Serviços da Justiça Eleitoral, e o sujeito passivo é o Estado”* (fl. 297).

Assim, constam do processo elementos vigorosos e consistentes, no sentido de tornar firme e inquestionável a autoria dos delitos narrados em denúncia, em razão do que não carece de reforma a sentença nesse tocante.

Em relação ao pleito de reforma da dosimetria da pena, a sentença também deve ser mantida. Em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça¹, não é possível a redução da pena a patamar abaixo do mínimo legal. Acertado, portanto, o entendimento do juízo *a quo* que prejudicou a aplicação da diminuição da pena pela confissão, pois a pena já havia sido cominada em seu mínimo legal. Assim, a sentença ser mantida integralmente em seus termos exarados.

¹Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)